SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124075 - SP (2026/0357968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. PRESUNÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 12, § 2º, I E V. NATUREZA RELATIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta.
3. No exame do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025, as presunções de hipossuficiência do art. 12, § 2º, incisos I e V, possuem natureza iuris tantum e podem ser afastadas por elementos concretos do caso, tal como a constituição de advogado particular na fase de conhecimento, como assentado pelas instâncias ordinárias.
4. Não configurada flagrante ilegalidade, é descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de contornar a inadequação da via eleita.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e73bde9b-6922-420f-a560-1477c815fb44

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e73bde9b-6922-420f-a560-1477c815fb44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124075 - SP (2026/0357968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. PRESUNÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 12, § 2º, I E V. NATUREZA RELATIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta.
3. No exame do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025, as presunções de hipossuficiência do art. 12, § 2º, incisos I e V, possuem natureza iuris tantum e podem ser afastadas por elementos concretos do caso, tal como a constituição de advogado particular na fase de conhecimento, como assentado pelas instâncias ordinárias.
4. Não configurada flagrante ilegalidade, é descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de contornar a inadequação da via eleita.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0001145-12.2026.8.26.0154).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, de igual modo, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, ao fundamento de que o dado objetivo de constituição de advogado particular durante a fase de conhecimento seria bastante para afastar a presunção de hipossuficiência, inexistindo comprovação da incapacidade econômica e da reparação do dano (e-STJ fls. 422/426).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição interna da decisão agravada, por ter, ao mesmo tempo, deixado de conhecer do habeas corpus e adentrado o mérito para negar a existência de ilegalidade, o que exigiria submissão do caso ao Colegiado (e-STJ fls. 433/434).

Esclarece erro material na peça originária, ao constar, em item dos pedidos, o nome "JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA" em lugar do agravante, afirmando tratar-se de equívoco sanável que não altera a identidade do beneficiário nem os fundamentos jurídicos (e-STJ fls. 434/435).

Alega violação ao princípio da legalidade estrita, porque o acórdão e a decisão agravada teriam criado condicionamentos não previstos no art. 9º, XV, combinado com o art. 12, § 2º, incisos I e V, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 435/437).

Aduz ofensa ao princípio da separação dos poderes e invasão da competência privativa do Presidente da República, ao relativizar presunções legais de hipossuficiência estabelecidas no decreto presidencial (e-STJ fls. 437/438).

Sustenta incorreta valoração das hipóteses de presunção do art. 12, § 2º, incisos I e V, por ter havido atuação de advogado dativo nos autos principais e fixação de dia-multa no mínimo legal, e aponta omissão quanto ao exame específico do inciso V (e-STJ fls. 438/439).

Defende a configuração de constrangimento ilegal, com a necessidade de concessão da ordem de ofício, em razão da negativa do indulto por exigências não previstas no decreto (e-STJ fls. 439/441).

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e do acórdão do Tribunal de origem, reconhecendo o direito ao indulto com

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

extensão à pena de multa e a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (e-STJ fls. 440/441).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, determinar o conhecimento do *habeas corpus* e conceder a ordem; reconhecer as violações aos princípios da legalidade estrita e da separação dos poderes; assegurar a aplicação dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, incisos I e V, do Decreto n. 12.790/2025; estender o indulto à pena de multa; declarar a extinção da punibilidade e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Juízo da Execução para novo exame, nos limites do decreto presidencial (e-STJ fls. 441/442).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa suscita contradição interna na decisão agravada e ofensa à colegialidade, por ter sido o habeas corpus não conhecido e, simultaneamente, apreciado o mérito para afastar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 433/434).

O tema não procede. Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 418/426).

Quanto ao erro material apontado no habeas corpus originário – inclusão indevida do nome "JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA" em item dos pedidos –, a própria decisão recorrida registrou a inconsistência e a defesa esclareceu tratar-se de equívoco de digitação, sem impacto na identificação do beneficiário (e-STJ fls. 418/419 e 434/435). O ponto é irrelevante para o desfecho do agravo, por não alterar os fundamentos do decisum nem infirmar a conclusão sobre a inexistência de flagrante ilegalidade.

No mérito, a defesa afirma violação aos princípios da legalidade estrita e da taxatividade, invasão da competência do Presidente da República e incorreta valoração das presunções do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 435/439). Antes de apreciar as teses, cumpre destacar, como fizeram as instâncias ordinárias, os fundamentos adotados.

A respeito da exigência de reparação do dano e da possibilidade de dispensa nas hipóteses de presunção de incapacidade econômica, o Juízo de primeiro grau assentou, de forma literal, que:

> *"Com efeito, a concessão do indulto com base no citado inciso está condicionada à comprovação, até 25 de dezembro de 2024, da reparação do dano causado ou da efetiva impossibilidade econômica de fazê-lo, a teor do disposto no artigo 12, § 2º, do mesmo decreto. Na espécie, não há nos autos qualquer comprovação de que o sentenciado tenha reparado os danos causados ou demonstrado documentalmente sua impossibilidade financeira para fazê-lo. A simples fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal não autoriza a presunção de hipossuficiência econômica, podendo apenas refletir a inexistência de elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira do sentenciado a justificar a imposição de valor superior ao mínimo estabelecido à época da condenação. Vê-se, no mais, que o sentenciado sempre foi defendido por advogado constituído e causou prejuízo considerável à vítima, a afastar a presunção de hipossuficiência."* (e-STJ fls. 363/364).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento e explicitou:

> *"a presunção de incapacidade financeira prevista no artigo 12, § 2º, do Decreto (seja pela atuação da assistência judiciária ou pela fixação do dia-multa no mínimo legal) possui natureza estritamente iuris tantum (relativa), passível de ser derruída pelos demais elementos dos autos e sujeita ao escrutínio individualizado do caso concreto. [...] Como bem atestado no feito e reconhecido no título condenatório, o delito causou prejuízo considerável à vítima, que precisou arcar com o custeio do conserto e recuperação do bem sem ter sido ressarcida pelo agravante de nenhum valor. O arbitramento da multa no patamar mínimo não equivale à prova absoluta de miserabilidade para fins civis, tampouco dispensa a exigência de um comportamento*

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

> *minimamente positivo ou colaborativo do sentenciado para com o desfazimento do malfeito. Permitir a extinção automática da pena sem qualquer demonstração documental de esforço ou impossibilidade financeira devidamente comprovada esvaziaria o sentido teleológico do instituto, transformando a exceção protetiva em absoluto automatismo formal. Inexistindo nos autos qualquer indício material de ressarcimento à vítima ou de justificativa idônea sobre a real e efetiva impossibilidade de fazê-lo, a rejeição do benefício de indulto (e de sua extensão à pena pecuniária) era mesmo medida de rigor."* (e-STJ fls. 18/19).

Postas essas razões, não se verifica a alegada criação judicial de requisitos não previstos no Decreto n. 12.790/2025. O art. 9º, XV, estabelece, como regra, a reparação do dano até 25/12/2025, excepcionando tal exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º. As instâncias ordinárias compreenderam, com base na prova dos autos, que as presunções de hipossuficiência, por sua natureza *iuris tantum*, poderiam ser afastadas por elementos concretos em sentido contrário, o que efetivamente ocorreu.

No mesmo sentido, não procede a alegação de invasão da competência privativa do Presidente da República (e-STJ fls. 437/438). O acórdão recorrido não ampliou nem restringiu o âmbito do indulto, tampouco esvaziou as exceções estabelecidas no art. 12, § 2º. Limitou-se a reconhecer o caráter relativo das presunções e a valorar elementos concretos que, no caso, afastam sua incidência automática, tal como o acompanhamento por advogado particular na fase de conhecimento e a ausência de qualquer medida reparatória. A decisão agravada reiterou essa compreensão, apontando que "o dado objetivo de constituição de advogado particular durante a fase de conhecimento […] é dado suficiente para afastar a presunção nas circunstâncias específicas" (e-STJ fl. 422). A atuação jurisdicional, portanto, permaneceu nos limites do controle dos requisitos fixados no ato presidencial, sem usurpação da competência do art. 84, XII, da Constituição.

Quanto à incorreta valoração das hipóteses dos incisos I e V do § 2º do art. 12, a insurgência não prospera. O Juízo de execução registrou que o sentenciado "sempre foi defendido por advogado constituído" e que "a simples fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal não autoriza a presunção de hipossuficiência" (e-STJ fls. 363/364). O acórdão estadual, por seu turno, qualificou tais presunções como relativas e afastou sua incidência no caso concreto, pelas razões já transcritas (e-STJ fls. 18/19). A decisão agravada seguiu esse entendimento, considerando suficiente, nas circunstâncias específicas, o dado objetivo da constituição de advogado particular para afastar a presunção (e-STJ fl. 422).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte já reconheceu, em casos análogos, que a presunção do decreto é relativa e pode ser afastada por elementos do caso, como a

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

atuação de advogado particular na data relevante e a ausência de comprovação idônea da incapacidade econômica, não configurando flagrante ilegalidade: AgRg no HC n. 1.020.421/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AgRg no HC n. 1.038.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgRg no REsp n. 1.860.267/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021; AgRg no HC n. 953.256/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no HC n. 534.854/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.

No ponto em que se requer a concessão da ordem de ofício, a pretensão não se sustenta. Ademais, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, não se evidencia ilegalidade manifesta a justificar atuação de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: dce0fd0d-4341-4c43-bbcb-bfdc0bcf5713

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0357968-2

AgRg no
HC 1.124.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011451220268260154 00045242920248260154 00064492620258260154
11451220268260154 15005994120238260297 15017508120198260297
15018945520198260297 45242920248260154 64492620258260154

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENAN ANTON DEL MOURO
ADVOGADO	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GOMES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:21
Código de Controle do Documento: 189CE02B-3C6D-4BB4-B248-9272BF3BC5E8